

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO ESPÍRITO SANTO – SETUR

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 (E-Docs nº 2025-L7PJR)

**MAPORÃ INDÚSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** (nome fantasia: Maporã Madeira e Material de Construção), inscrita no CNPJ sob o n.º 36.397.164/0001-41, com endereço na Rod Governador Mario Covas, SN, Km 407 Fazenda Colheres, Itapecoá, Itapemirim-ES, CEP 29.330-000, por seu representante legal JADYR AFONSO COSTA SARTORIO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 1422619 e do CPF: 079.684.107-11, residente e domiciliado na Rua Professor Domingos, 78 - AP 1101, Independência, Cachoeiro de Itapemirim- ES - CEP: 29.306-370, vem na forma do artigo 17 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO, conforme passa a expor:

1. Inicialmente cabe esclarecer que de acordo com o item 17.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, que ocorrerá no dia 15/01/2026. Logo, mostra-se tempestiva esta impugnação protocolizada na presente data, 12/01/2026.
2. Quanto ao objeto, note-se que consiste na execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto, com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme descrito no item 1.1 do Edital e no Termo de Referência.
3. Trata-se, portanto, de serviço comum de engenharia, amplamente difundidos no mercado, executados com técnicas usuais não demandando elevado grau de especialização técnica.

4. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVIII, classifica como serviço comum de engenharia aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, exatamente como ocorre no presente certame.
5. Contudo, apesar da baixa complexidade técnica do objeto, o Edital impõe exigências excessivas e desproporcionais, as quais não guardam relação direta com a natureza do serviço a ser executado e serão eventualmente impugnadas judicialmente se for necessário.

## **ANEXO II – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

- **Item 1.3**

6. Desde já se aponta para a existência de itens que buscam regulamentar a atuação da EIRELIs (extintas pela extinta pela Lei nº 14.195/202), o que denota desatualização do Edital.

- **Item 1.6**

7. No mais, nota-se excesso de formalismo no item 1.6, ao exigir inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz.
8. Não é minimamente razoável que se exija tal redundância formal se não houver prejuízo para a verificação jurídica da regular constituição de poderes. Trata-se excesso de formalismo sem qualquer ganho efetivo para a segurança jurídica e afronta ao princípio da razoabilidade.
9. A Jurisprudência dos Tribunais de Contas entendem que exigências de habilitação devem ser estritamente proporcionais e pertinentes ao objeto do contrato, e não redundantes ou duplicativas.

10. A Súmula 272 do TCU veda a inclusão no edital de licitação de exigências de habilitação ou pontos técnicos que obriguem os licitantes a ter custos não essenciais antes da assinatura do contrato, visando

garantir competitividade e evitar sobrecarga indevida aos participantes, protegendo os princípios da licitação<sup>1</sup>:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

- **Item 2.2.1**

11. Resta também impugnada a comprovação a eventual isenção tributária, conforme item 2.2.1 do Anexo II, isso porque o referido item exige que caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

12. Não se pode condicionar a habilitação de fornecedor interessado a um ato sem forma definida que dependa de cumprimento por parte de terceiros. A exigência de declaração formal da Fazenda Pública para comprovação de isenção tributária cria obrigação impossível (em determinadas localidades), configurando também restrição indevida à competitividade.

- **Item 2.4**

13. Impugna-se o item 2.4 por exigir prova de regularidade com a Fazenda Estadual onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado.

14. A exigência de apresentação de Certidões Negativas relativas ao Estado do Espírito Santo para empresas que não possuam endereço em tal unidade da federação igualmente representa formalismo excessivo e restrição à competitividade, pois impõe ônus documental e custos sem pertinência com o objeto contratado ou com a realidade da empresa licitante.

---

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/7/sinonimos%253Dtrue>

- **Item 3.1**

15. O item 3.1. exige a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região da sede da empresa.

16. Ocorre que o citado artigo art. 67, V, da Lei 14.133/2021, em sua redação não possui a limitação geográfica imposta no Edital (região da sede da empresa).

17. Por óbvio os Conselhos legalmente habilitados para fiscalizar a licitante se sagrar-se vencedora do certame serão aqueles com atuação no local da execução do contrato e após a eventual resultado, não na habilitação.

- **Item 3.2**

18. O item impugnado conta com conceito jurídico indeterminado que gera insegurança jurídica ao exigir que comprovação de que o licitante executou, “sem restrição”, obra de características semelhantes aos indicados neste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor financeiro e quantitativos mínimos definidos adiante.

19. Não é lícito que os interessados em participar da concorrência em análise fiquem sujeitos a tamanha subjetividade do edital. Pergunta-se: o que seria uma “restrição” do ponto de vista jurídico? Já ter sido notificado? Ter atrasado um cronograma físico de contrato anterior? Impossível alcançar os exatos termos de tal exigência.

- **Item 3.2.2**

20. O artigo 67 da Lei 14.133/2021 em seu inciso II que certidões ou atestados sejam regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Contudo o item 3.2.2 ora impugnado inova ao determinar que os atestados “sejam firmados por devem ser firmados por

profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente Conselho profissional”.

21. É de conhecimento comezinho que os contratantes emitem os atestados e quem o assina deve estar devidamente legitimado para tanto. Exigir que o signatário do atestado possua habilitação em conselho profissional seria como dizer que um documento de tal natureza assinado pelo Presidente da República, Governador ou Prefeito não serve para comprovar a execução de determinado contrato em favor de seus respectivos entes.

- **Item 3.2.4**

22. Há claro excesso formal e ilegal subjetividade na exigência de que o atestado conte com data, quantitativos e local exatos, além de “informação sobre bom desempenho”.

23. Por certo um atestado de capacidade operacional na forma definida no artigo 67, II da Lei 14.133/2021 é a maneira legal de se dizer que a empresa teve um bom desempenho anterior na mesma atividade.

24. Não é lícito se somar a exigência de atestado de capacidade técnica com a inclusão de texto com a “informação sobre o bom desempenho dos serviços”. Novamente se está diante de exigência não prevista que dependeria da boa-vontade e compreensão do emissor de tal documento o que não é compatível com o Princípio da Legalidade.

- **Item 3.2.6**

25. Sistematicamente é possível se compreender que o Legislador pretende que se verifique a experiência anterior do licitante com a atividade a ser contratada através do certame que se pretenda conduzir.

26. Como já esclarecido no preâmbulo, o edital versa a respeito de objeto de baixa complexidade, porém ao se exigir no item 3.2.6 a comprovação de 50% do volume por cada item e por lote, obviamente cria restrição cujo item será atendido por “meia dúzia de empresas”.

27. Há uma fragmentação excessiva da exigência da experiência anterior das licitantes somada a elevadíssima quantidade, formato exótico critério que não possui base legal e motivação do ato.

- **Item 3.3**

28. O item 3.3 limita o somatório dos atestados a apenas 2 para pavimentação, mostrando-se absolutamente ilegal diante da ausência de amparo legal para tanto.

29. Essa limitação além de não possuir qualquer amparo legal nitidamente favorece aquelas empresas que possuam idêntica capacidade técnica em relação às menores, porém já tenham participado de enormes contratos com objetos únicos (estas que sabidamente formam a minoria).

30. Trata-se de limitação arbitrária em, mais uma, violação ao princípio da ampla competitividade, favorecendo licitantes com contratos concentrados.

- **Item 3.7**

31. O edital condiciona a habilitação à existência de profissional no quadro permanente, já na fase de habilitação o que é ilegal, pois a Lei 14.133/2021 não autoriza a exigência de profissional com vínculo permanente e prévio como condição absoluta.

32. Muito embora, após a devida motivação do ato administrativo, se admite exigências acionais, não há qualquer razão para se requerer a antecipação da estrutura de pessoal da contratada ainda na fase de habilitação.

33. Se fosse lícita tal exigência haveria uma enorme discussão se o referido profissional fosse desligado da empresa licitante após a contratação

- **Item 3.7.1.1**

34. Novamente se está diante de ilegal exigência eivada de subjetividade ao requerer que seja apresentado além do texto exigido por lei, mensagem a respeito do “bom desempenho dos serviços” anteriores, o que não é requisito legal e depende de juízo de valor de terceiros.

- **Item 3.9**

35. Existe ilegal pretensão de ingerência no âmbito provado das licitantes ao se determinar que o profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico profissional só poderá ser substituído se aprovação pelo gestor do contrato com ratificação pelo seu superior.

36. Ora, é óbvio que um profissional habilitado deve ser substituído por outro como minimamente os mesmos requisitos, mas tal ato de direito exclusivamente privado jamais pode carecer de autorização do gestor do contrato e de seu superior.

37. Tal cláusula atribui discricionariedade excessiva à Administração, sem critérios objetivos de avaliação técnica, violando a previsibilidade contratual.

- **Item 3.13, a**

38. O edital pretende exigir que a licitante tenha executado previamente 5 (cinco) obras similares ao objeto licitado de forma concomitante o que não se justifica do ponto de vista técnico e fere a legalidade e carece de motivação.

39. Uma empresa que, por exemplo, tenha executado 10 (dez) obras similares em curto espaço de tempo ou que tenha administrado concomitantemente menos de 05 (cinco), mas de todas de grande porte, estaria incapacitada de concorrer ao certame em epígrafe?

40. Ao se criar critério de experiência concomitante e não acumulada o edital mais uma vez restringe e, por culpa (não se alega dolo aqui) acaba por direcionar o resultado da licitação para pouquíssimos atores.

- **Item 3.13, b**

41. De maneira inédita e em clara hipótese de criação de barreira econômica o edital exige que se apresente ainda na fase de habilitação, Termo de Compromisso firmado com empresa fabricante de blocos intertravados de concreto.

42. Em outros termos isso equivale a dizer que existe possibilidade de direcionamento indireto, restrição da livre concorrência e violação gravíssima da competitividade.

- **Item 4.7**

43. O item 4.7 possui mais uma, entre tantas exigências não previstas na Lei 14.133/21 no que se refere a Relação de Compromissos das licitantes.

44. O artigo art. 69, § 3º, da Lei 14.133/2021, autoriza que se exija a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

45. Porém o que o Edital faz de forma ilegal é criar critério econômico que mistura a capacidade operacional com financeira impondo cálculo complexo e restritivo.

46. A exigência de que o patrimônio líquido seja igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos em execução carece de fundamento legal e cria barreira indevida à participação.

- **Item 4.7.2**

47. As mesmas razões utilizadas para impugnar o item anterior servem para o item 4.7, servem para o item 4.7.1, pois se está diante de critério subjetivo com justificativa contábil de extrema complexidade que amplia sem base no princípio da legalidade a discricionariedade do Administrador.

## **EDITAL**

- **Item 3.5**

48. No citado item consta que: Não será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte ou para os beneficiários congêneres, em razão da vedação prevista no art. 4º, § 1º, II, e §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021.

49. Porém, mais adiante, no item 7.19 consta que: Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

50. Portanto existe contradição a respeito da concessão ou não de eventual tratamento diferenciado entre empresas de diferentes naturezas jurídicas.

- **Item 3.6.2**

51. A vedação “pura e simples” de consórcios é ilegal por afrontar a regra geral do artigo 15 de Lei 14.133/2021.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e

os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

52. A vedação genérica de consórcios, sem demonstração de que tal medida é necessária para proteger a execução contratual, restringe indevidamente a competitividade e carece de motivação, em especial quando se refere a atividade de baixa complexidade como se explanou acima.

### **PEDIDOS**

53. Diante do exposto, a fim de evitar a judicialização dos temas aqui apontados, é a presente para requerer:

- a) O recebimento das presentes razões de impugnação tendo em vista a sua conformidade material;
- b) A suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 (E-Docs nº 2025-L7PJR); até a decisão de mérito;
- c) O acolhimento das presentes razões com a correção/anulação dos itens acima apontados de forma pormenorizada;
- d) A republicação do Edital em obediência ao resultado da presente impugnação.

Cachoeiro do Itapemirim (ES), 12 de janeiro de 2026

MAPORÃ INDÚSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA -

ME